

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Aos Excelentíssimo Senhores Deputados

**Ref.: PL nº 9.467/2018 – Dispõe sobre alterações no Decreto-Lei nº 5.452/1943 -  
Consolidação das Leis do Trabalho**

Senhor Senador Deputado Federal,

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (**CBAr**), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e dos demais métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem, respeitosamente, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 9.647/2018, do qual V.Exa. é Autor, que visa a alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

2. O objeto da presente Nota Técnica é o artigo 2º, alínea *k* do referido Projeto, que tenciona revogar o artigo 507-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (a “Reforma da CLT”) e que atualmente tem a seguinte redação:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

3. Embora o dispositivo acima transcrito não tenha a redação tecnicamente mais desejável, o CBAr posiciona-se de maneira contrária à sua revogação.

4. Isto porque, até a entrada em vigor da Reforma da CLT, não era expressamente permitido o uso da arbitragem para nenhum empregado que desejasse submeter ao juízo arbitral seus dissídios individuais trabalhistas. Com a vigência da Reforma da CLT, tal possibilidade passou a constar explicitamente em nossa legislação.

5. Esclareça-se que não se defende o uso da arbitragem para todo e qualquer empregado, mas tão somente para aqueles que recebem uma remuneração mínima, tal qual prevista no referido dispositivo (no mínimo, duas vezes, o limite máximo estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social – atualmente, R\$ 11.678,90). Vale notar que apenas 2,5% da população economicamente ativa brasileira recebe mensalmente mais do que cinco salários mínimos, o que restringe sobremaneira o número de empregados no Brasil que podem escolher valer-se da arbitragem para solucionar suas disputas laborais individuais. E, por óbvio, neste reduzido espectro de empregados, defende-se a utilização da arbitragem tão somente para aqueles empregados que consciente e expressamente optarem por tal método, sobretudo por conta das vantagens que ele apresenta sobre a via judicial.

6. Entre tais vantagens, podemos apontar (i) a celeridade do juízo arbitral face à via judicial, mediante a qual o empregado não precisa aguardar anos por uma decisão que seria proferida pelo Poder Judiciário, a ser prolatada após inúmeros recursos; e (ii) a confidencialidade, que permite ao empregado buscar um novo emprego enquanto discute, sigilosamente, suas questões laborais com seu ex-empregador. Em tempos de desemprego em índices jamais vistos em nosso País, pode ser muito salutar o trabalhador ter a prerrogativa de buscar seus direitos contra o antigo empregador sem que potenciais novos empregadores tomem conhecimento de tal litígio.

7. Em vista de todo o exposto, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a atenção de V. Exa. no sentido de que o artigo 507-A da CLT seja mantido, por significar uma verdadeira conquista daqueles empregados que podem e almejam conscientemente eleger a arbitragem como forma de solução de suas controvérsias individuais trabalhistas, após terem analisado os prós e contras de tal escolha.

8. Sem embargo, com vistas ao aperfeiçoamento do referido dispositivo, o Comitê Brasileiro de Arbitragem respeitosamente recomenda que ele passe a ter a redação que segue:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição. (grifamos)

9. Para assegurar que o empregado, racional e conscientemente, eleja a arbitragem como forma de solução de seus dissídios individuais trabalhistas, sugere-se que a cláusula arbitral só tenha eficácia se o próprio trabalhador tomar a iniciativa de instaurar a arbitragem (tornando-se, portanto, “Requerente” da arbitragem, i.e., o equivalente ao Autor da ação judicial). Ou, caso a arbitragem tenha sido instituída contra ele (no caso, o trabalhador será o “Requerido”, i.e., correspondente ao Réu da ação judicial), a cláusula arbitral somente será eficaz se o trabalhador demonstrar sua anuência com a instauração do procedimento arbitral, uma vez instaurado.

10. Finalmente, apenas por uma questão terminológica, o CBAr sugere a substituição da expressão “cláusula compromissória de arbitragem”, que consta do artigo 507-A da CLT, por “cláusula compromissória”, tecnicamente mais acertada.

11. Por conseguinte, o Comitê Brasileiro de Arbitragem respeitosamente sugere que o artigo 507-A da CLT seja mantido, e que sejam operadas as modificações pontuais ora sugeridas.



Giovanni Ettore Nanni  
Presidente  
Comitê Brasileiro de Arbitragem